



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.975 - BA (2015/0158157-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : AGILDO RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade, a autorizar a possibilidade atuação de ofício.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do apenado na prisão.

3. Não há ilegalidade quando a prisão está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, fragilizada em razão da gravidade concreta do delito, bem demonstrada pela excessiva quantidade de material tóxico encontrado na ocasião do flagrante - mais de 40 kg de cocaína -, bem como pela natureza altamente nociva de tal substância, droga de alto poder viciante e destrutivo.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.975 - BA (2015/0158157-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : AGILDO RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de AGILDO RODRIGUES DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que, no julgamento do HC nº 0009969-05.2015.8.05.0000, denegou a ordem, mantendo o indeferimento do direito de apelar em liberdade ao réu, nos autos da ação penal em que restou condenado ao cumprimento de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teriam sido apresentados elementos idôneos que justificassem o indeferimento do direito de apelar em liberdade na hipótese dos autos, destacando que a medida extrema encontraria fundamento tão somente no fato de o paciente não residir no distrito da culpa e na quantidade de droga apreendida, motivação que defende não ser apta para autorizar a manutenção do condenado no cárcere para apelar, restando malferido o art. 93, inciso IX, da CF/88.

Reclama que o paciente reúne condições pessoais para responder solto ao processo até o seu trânsito em julgado.

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, que fosse permitido ao ora paciente recorrer em liberdade da condenação.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.975 - BA (2015/0158157-4)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 22-8-2014, convertida a custódia em preventiva e restou denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput* e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, foi surpreendido, juntamente com mais três indivíduos, transportando cerca de 40.940 g (quarenta mil novecentos e quarenta gramas) de cocaína, acondicionada em forma de tablete.

Encerrada a instrução criminal, verifica-se que foi proferida sentença que condenou o paciente ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo o Juízo sentenciante vedado o seu direito de recorrer em liberdade "*em face da grande quantidade de droga, cerca de 40.940g (quarenta mil, novecentos e quarenta gramas) de cocaína transportada, bem assim porque não reside no distrito de culpa, de forma que solto, pode furtar-se à aplicação da lei penal*" (fl. 40).

Irresignada com a manutenção da custódia antecipada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Estadual que, considerando suficiente e fundamentada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão singular, denegou a ordem, destacando que *"ao contrário do quanto sustenta o Impetrante, constata-se que a segregação preventiva imposta ao Paciente encontra-se idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, em especial, a relevante quantidade, natureza e forma de acondicionamento da substância entorpecente encontrada em seu poder, tudo isso sopesado conjuntamente com o fato do Réu não residir no distrito de culpa"* (fl. 14).

Na ocasião, enfatizou o Órgão Colegiado, ainda, que *"a constrição cautelar está proporcional com o quantum de pena aplicada, cuidando a Juíza primeva, inclusive, de determinar o recolhimento do Paciente em estabelecimento prisional adequado ao regime imposto, com expedição da respectiva guia de recolhimento"* (fl. 15).

No que tange à aventada falta de fundamentação para o indeferimento do recurso em liberdade, cumpre destacar que, segundo entendimento firmado pela jurisprudência deste Tribunal Superior, não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do sentenciado que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, quando persistem os motivos da segregação, como ocorre *in casu*.

Ora, na hipótese dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, transportando em concurso com outros agentes, para fins de tráfico, mais de 40 kg de cocaína, tendo permanecido recolhido ao cárcere durante toda a instrução criminal e, proferida a sentença condenatória, negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que a constrição seria devida, principalmente, para preservar a ordem pública, vulnerada ante a gravidade diferenciada do crime praticado, tendo sido destacado, ainda, o fato de o condenado não residir no distrito da culpa.

De fato, **a excessiva quantidade de cocaína** apreendida em poder do paciente e demais corréus, **bem como sua natureza mais nociva - trata-se de droga com alto poder viciante e destrutivo**, além das demais circunstâncias que envolveram sua prisão em flagrante, são fatores que, somados, certamente evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a sua efetiva periculosidade social do réu, pois indicativos da habitualidade na referida prática ilícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DO RECURSO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. É forçoso convir que a decisão do Magistrado de primeiro grau, convalidada pelo Tribunal a quo, que negou ao recorrente o direito de apelar da sentença penal condenatória em liberdade, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade da droga apreendida (1.843,130g de maconha e 578,471g de crack), sendo esta última substância altamente nociva ao usuário e à sociedade, o que, por si, já demonstra a periculosidade do acusado e a gravidade da conduta perpetrada.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 56.053/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015 - grifo nosso)

Assim, não há como entender pela existência de coação ilegal a ser reparada, até porque tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal *a quo* entenderam adequado mantê-lo segregado sob a motivação, em suma, de que após a condenação não se vislumbraram razões a justificar que, solto, aguardasse o trânsito em julgado da sentença, entendimento que retrata a jurisprudência consolidada pelos julgados desta Corte Especial.

Com efeito, nas hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência, pois mostra-se incongruente manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, quando devidamente reconhecida a sua culpabilidade e preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos casos em que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes.

[...]

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 45.867/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014 - grifamos)

Ademais, merece destaque o fato de que a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação dos apenados na prisão, não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição.

Registre-se, ainda, que conforme bem ressaltou a Corte Estadual: "*a constrição cautelar está proporcional com o quantum de pena aplicada, cuidando a Juíza primeva,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, de determinar o recolhimento do Paciente em estabelecimento prisional adequado ao regime imposto, com expedição da respectiva guia de recolhimento" (fl. 15).

Assim, presentes os pressupostos e motivos autorizadores para justificar a negativa de recorrer em liberdade, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por mostrar-se manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0158157-4

HC 328.975 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099690520158050000 05542814020148050001 5542814020148050001
99690520158050000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	: REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: AGILDO RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ROBÉRIO GOMES DE SOUZA
CORRÉU	: MARCONDES ALVES NOBREGA
CORRÉU	: MÁRCIO VASCONCELOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.